

CONFLITOS NORMATIVOS NA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Thayanne Clélia Nogueira Pinto¹

Ronaldo Alencar dos Santos²

RESUMO

O presente trabalho trata do aparente conflito normativo entre a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange ao trato jurídico destinado à violência doméstica, em evidência, àquela praticada por adolescente contra a mulher, com o objetivo de propor uma solução para o complexo problema da aplicabilidade das normas mencionadas. Utiliza-se para tanto da análise da repercussão jurídica e social a respeito dos casos de violência doméstica no qual o adolescente figura como o agressor. Em virtude dessa conjuntura explanada, indaga-se também qual seria o bem jurídico mais valioso a ser tutelado pelo Estado: a vítima ou o agressor? Além disso, será feita uma análise da possibilidade ou não da aplicação de ambas as Leis em conjunto, isto é, de o magistrado quando do momento da apreciação do mérito da questão, encontrar uma solução jurídica que possibilite abarcar o direito de ambas as minorias, ou seja, aplicação de uma medida cautelar, cumulado com uma medida socioeducativa. Para tanto, o trabalho desenvolvido utilizou da tipologia de uma pesquisa exploratória, pois buscou interpretar e classificar os fenômenos jurídicos ao caso apresentado. Ademais, o método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo além do procedimento comparativo, já que foi interpretado a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente em confronto a um caso concreto. **Palavras-chaves:** Lei Maria da Penha. Estatuto da Criança e do Adolescente. Violência Doméstica.

REGULATORY CONFLICTS ON THE ENFORCEMENT OF THE MARIA DA PENHA LAW AND THE CHILD AND ADOLESCENT STATUTE IN CASES OF DOMESTIC VIOLENCE

ABSTRACT

This paper aims at analyzing the regulatory conflicts between the Maria da Penha law and the Child and Adolescent Statute in what refers to the handling of domestic violence when the teenager is the offender and the victim is a woman. The objective here is to propose a solution to the complex questions about the applicability of these two legislatures. This study was carried out through the analysis of the juridical and social effects in regards to cases of domestic violence where the adolescent is the aggressor. Based on that, we also questioned which is the most important legal asset: the victim or the aggressor? Moreover, the possibility of using both laws will be analyzed, meaning that the judge would need to find a solution that comprises both minorities, this means the application of both precautionary and social-educational measures. In order to accomplish that, this work was carried out through an exploratory research, trying to interpret and classify the legal matters to the case presented. In addition, a hypothetical-deductive method and comparative procedures were used to compare the use of the Maria da Penha law and the Children and Teenager statute.

Keywords: Law Maria da Penha. Child and Adolescent Statute. Domestic Violence.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte- UNI-RN. E-mail: thaycnp@gmail.com

² Docente Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte- UNI-RN. E-mail: ronaldo_alencar@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como fim específico apresentar a situação da mulher nos casos de violência doméstica no âmbito familiar, e da criança e do adolescente, demonstrando que estes tiveram suas condições humanas reconhecidas no decorrer do aprimoramento do ordenamento jurídico pátrio. Além disso, a obra em comento tem o escopo de analisar a situação delicada, mas presente nos lares brasileiros, de casos de violência doméstica em que o agressor é o adolescente, sendo ele um filho, um neto ou um companheiro.

Dessa forma, a premissa básica do estudo é determinar qual diploma legal deverá ser utilizado em tais casos, tendo em vista que ambos os seres envolvidos nessa relação de violência possuem um tratamento diferenciado na legislação brasileira, já que os dois são considerados seres hipossuficiente, necessitando, portanto, de uma proteção especial do Estado.

Para se alcançar esse entendimento, foi necessário estudar o conceito de família e a sua evolução histórica, conjuntamente com o progresso da mulher e a proteção especial à criança e ao adolescente. Desse modo, será analisado o caso de violência doméstica praticada pelo adolescente contra a mulher, seja ela sua mãe, avó e até mesmo companheira, com o intuito de facilitar o entendimento, pois é uma situação que não era até então discutida no judiciário, porém este ente jurídico deve enfrentar tal problemática, escolhendo o diploma legal por excelência, com o fim de atender às necessidades dos indivíduos presentes nessa relação jurídica.

Além de escolher o diploma legal, deve-se atentar para a proteção da integridade física, psíquica e moral de ambos os seres envolvidos, de modo que cesse a violência, mas ao mesmo tempo recupere a dignidade dos envolvidos.

Com o propósito de compreender a escolha do diploma legal, a presente obra possui como base em sua tipologia uma pesquisa exploratória, uma vez que se constitui como fase primária de análise do referencial bibliográfico, com o intuito de buscar dados com o fim precípua de proporcionar maiores informações acerca do assunto que será abordado. Como a pesquisa possui uma perspectiva inovadora sobre o tema de violência doméstica com foco no adolescente agressor e logra de poucos achados literários sobre o tema em questão, a pesquisa baseia-se em um caráter descritivo-exploratório quanto aos seus fins.

Ademais, tem também como basilar a pesquisa explicativa por se tratar de uma metodologia que busca, além de interpretar e classificar os fenômenos jurídicos a serem desenvolvidos, uma resposta no que tange a descobrir os fatores determinantes com o anseio de aprofundar o conhecimento teórico concomitante com a realidade (LAKATOS; MARCONI, 2010).

O método de abordagem a ser utilizado é o hipotético-dedutivo, por se tratar de fatos gerais e conhecidos como a lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente, e através destes é possível se chegar ao raciocínio da construção da lei, fator decisivo para a solução da pergunta problema.

1 ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS FAMÍLIAS

Para compreender de forma plena a evolução da família, é necessário analisar concomitantemente o progresso da mulher e da criança e do adolescente. Dessa maneira, é indispensável tecer

comentários sobre esses institutos no decorrer dos séculos, já que ambos os sujeitos jamais foram estáticos, ou seja, sofreram e ainda sofrem constantes transmudações jurídicas e sociais, apresentando, portanto, o seu caráter dinâmico e mutável, sujeitos a um processo histórico de construção e desconstrução³. Partindo-se dessa premissa, o autor Coulanges (2009, p. 16) aduz que:

Se as leis da associação humana não são mais as mesmas que na Antiguidade, é porque há no homem algo que mudou. Com efeito, parte do nosso ser modifica-se de século em século; é a nossa inteligência. Ela está sempre em movimento e quase sempre em progresso, e, por causa dela, as nossas instituições e as nossas leis estão sujeitas às mudanças. O homem não pensa mais hoje o que pensava há vinte e cinco séculos, e é por isso que não se governa mais como se governava.

Diante do que foi exposto, é notório que as supracitadas instituições, bem como a legislação, estão em constante desenvolvimento. Isso ocorre pelo intuito de atender às necessidades sociais, amparando-as com a lei, de forma que os costumes pouco a pouco vão incorporando-se no ordenamento jurídico brasileiro, provocando, por conseguinte, maior segurança jurídica e social. Entendemos que “é difícil encontrar uma definição de família de forma a dimensionar o que, no contexto social dos dias de hoje, se insere nesse conceito” (DIAS, 2007, p.40). Todavia, Vassal (2013, p.126) afirma que:

Evidentemente que o conceito de família vai variar de acordo com o contexto temporal, cultural, político e econômico em que a mesma esteja inserida, sendo certo, no entanto, que, em todos eles, a família é entendida como célula mater da sociedade.

Isso é perceptível também nos ensinamentos de Coulanges (2009) ao longo do seu livro “A Cidade Antiga”, em que demonstra que no decorrer dos séculos o conceito de família foi modificado conforme a época vigente, como no direito romano, no qual a família era estruturada sob a ótica do princípio da autoridade. Portanto, o homem detinha a função do poder familiar ou *pater familiae*.

A família, no início dos tempos, tinha forte ligação com o fogo, pois se acreditava que “o fogo só cessava de brilhar no altar quando a família inteira se houvesse extinguido; lareira extinta, família extinta” (COULANGES, 2009, p. 34). Diga-se, o fogo consistia em uma obrigação sagrada da família na qual o *pater familiae* tinha o objetivo de mantê-lo aceso com o propósito da perpetuação da entidade familiar e da religião doméstica. Além disso, o fogo era visto como uma espécie de deus benfazejo, isto é, um deus que faz o bem, que zela pelo homem. Também era visto como símbolo religioso o qual protegia a família de todo e qualquer infortúnio e concedia do mesmo modo proteção aos entes dessa instituição. Outrossim, o *pater familiae* administrava as cerimônias, interpretando-as conforme a vontade do seu Deus, podendo ensiná-las somente ao seu filho varão, já que este, após o falecimento do seu progenitor, deveria preservar o fogo e, conseqüentemente, a religião doméstica da família e o banquete fúnebre. Por outro lado, a mulher não era detentora do direito de salvaguardar culto doméstico, somente participava dele, como nos ensina Coulanges (2002, p. 48):

3 “Não obstante, a imagem de mundo que Heráclito fundamentalmente transmite é a de que tudo está em movimento (como o fogo), nada permanece imóvel, a realidade é constituída por opostos: as coisas são e não são ao mesmo tempo. Nada pode ter a pretensão de ser o ser em si. Pelo contrário, para Heráclito a realidade fundamental é este vir a ser, o devir, o fluir, esta modificação contínua das coisas” (GOTTSCHALK, 2007, p.14).

Por intermédio do pai ou do marido e, enfim, que depois da morte a mulher não tivesse a mesma parte que o homem no culto e nas cerimônias do banquete fúnebre. Disso resultaram ainda outras consequências gravíssimas no direito privado e na constituição da família.

Dessa forma, a figura feminina não possuía autonomia religiosa, quer dizer, somente poderia participar dos rituais por meio de seu pai ou de seu marido. Isso demonstra claramente a hipossuficiência feminina desde os tempos mais remotos.

De acordo com as normas gregas e romanas, o princípio da família não consistia somente em sua geração, a saber, o filho emancipado e a filha casada não mais participavam da família, além disso existia um tratamento desigualitário para com o filho homem e a filha mulher, uma vez que aquele sucedia o pai após a sua morte e essa não tinha qualquer direito sucessório. Essa situação é explanada por Gonçalves (2012, p.27):

O pater exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com manus com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça.

A partir disso, percebe-se que o que conectava a família não eram os laços sanguíneos e sim a devoção ao culto religioso, ou melhor, sua aceitação, como também a veneração ao mesmo Deus, ao mesmo fogo, cabendo ao filho varão, após a morte do progenitor, manter a chama acesa, já que esta indicava a proteção e a existência da família, pois como dissertado outrora, o fim da chama representava o encerramento da entidade familiar.

Coulanges (2009, p.53) nos ensina que “a família antiga é uma associação religiosa, mais ainda do que uma associação natural”. Isso quer dizer que as regras sucessórias não derivavam unicamente dos laços sanguíneos, porque o filho adotado tinha direito ao acervo hereditário e o emancipado, por outro lado, nada receberia e o legatário, por sua vez, caso se recusasse a aderir ao culto, também não seria beneficiário do direito sucessório; isso tinha como basilar a aceitação ou não do culto religioso. Na mesma linha de raciocínio, o autor Pereira (1991, p.23) nos ensina que o *pater familiae*

...era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o pater exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o pater julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (jus vitae et necis), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o pater os membros da família à religião que elegia.

Em outras palavras, “não foi a religião que criou a família, mas certamente foi ela que lhe deu normas” (COULANGES, 2009, p. 53). Consistia, então, em um conjunto de pessoas cuja religião possibilitava oferecer o banquete fúnebre aos mesmos antepassados e preservava a chama do fogo, bem como ensinava a praticar a religião doméstica. Diga-se, o que unia a família era a adoração ao mesmo Deus e, por consequência, a sua própria perpetuação.

Entretanto, nem todos os membros da família conservavam a mesma religião desde o nascimento, pois a filha ao se casar abandonava a religião doméstica que cultivava desde o princípio de sua existência, passando a invocar o lar do marido, em virtude da impossibilidade de conjurar dois lares, duas religiões concomitantemente. Por isso, “a partir do casamento (...) a mulher nada mais tem em comum com a religião doméstica dos pais; ela sacrifica à lareira do marido” (BIZÂNCIO, *apud* COULANGES, 2009, p. 54).

O casamento, por sua vez, possuía a característica indispensável de procriação, já que a existência de uma entidade familiar era sinônimo de perpetuação da família, do culto religioso (religião doméstica) e do banquete fúnebre. Vale salientar que a mulher possuía a obrigação de gerar um filho varão, pois somente ele, após a morte do seu genitor, seria capaz de propagar a religião. Ademais, o filho gerado fora do casamento não poderia exercer a mesma função do filho legítimo - varão-, porque não possuiria os mesmos descendentes do seu pai.

Partindo dessa premissa, é possível afirmar que se a mulher fosse estéril era possível o instituto do divórcio, uma vez que para substituir o seu marido poderia ser o irmão ou parente dele na relação conjugal, e a mulher era obrigada a se entregar, ou nos casos de morte prematura do marido. Dessa forma, a criança advinda dessa relação seria considerada filha legítima do marido, ou seja, o filho varão era o salvador do lar paterno, garantindo, portanto, a perpetuação do culto religioso, pois de acordo com os preceitos dessa época “a religião dizia que a família não devia extinguir-se; todo afeto e todo direito natural deviam ceder diante dessa regra absoluta” (COULANGES, 2009, p. 63).

Além disso, existia a possibilidade de adoção, a qual tinha o intuito de zelar pela perpetuação religiosa, bem como do banquete fúnebre, o que por consequência impediria a extinção do lar. Ainda nesse contexto, é importante destacar que o instituto da adoção está ligado com o da emancipação, uma vez que para adotar era necessário que o adotado tivesse saído da antiga família, ou seja, que ele tivesse sido liberado de sua religião.

Portanto, a terminologia parentesco estava associada à prática da mesma religião doméstica, isto é, não era necessário o laço da consanguinidade para ser caracterizado o parentesco, bastando apenas que ambos os parentes “tivessem os mesmos deuses, o mesmo lar, a mesma refeição fúnebre” (COULANGES, 2009, p. 68).

Já na Idade Média, o casamento religioso era a autêntica consagração da união entre o homem e a mulher em razão da vigência do direito canônico. A saber, o direito das famílias, a partir do século XIX e XX, inovou em diversos aspectos, como, por exemplo, a incorporação ao ordenamento jurídico pátrio, o reconhecimento da união estável, assim como a consagração do princípio da igualdade entre o homem e a mulher e o princípio da dignidade humana.

Sendo assim, a família passou a utilizar como basilar a promoção aos direitos fundamentais, com premissa na Constituição Federal (BRASIL, 1988) “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Além disso, a Constituição vigente preconiza a igualdade de direitos e deveres para o homem e a mulher⁴.

4 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (*grifo nosso*).

Sob o prisma da Constituição Federal, retiram-se três modelos de famílias, quais sejam: o casamento, a união estável e a entidade monoparental. Todavia, esse rol não é taxativo, já que, como verificado anteriormente, a entidade familiar como consequência da evolução social sempre está em constantes alterações. Cita-se como exemplo de famílias também a: anaparental, pluriparental, paralela, homoafetiva, poliafetiva, entre outras. Conforme elucida Gonçalves (2012, p.15):

[...]a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado.

Portanto, é perceptível que o conceito de família admitiu e ainda possibilita diversas mudanças e transformações ao longo dos séculos, devido à globalização, variações sociais, culturais, políticas, tecnológicas, religiosas, entre outras, acarretando, dessa forma, estruturas e composições distintas de entidades familiares no decorrer dos tempos, as quais surgiram com escopo de, concomitantemente com a lei e as questões sociais eminentes, criar aparato jurídico e social para intervir no núcleo familiar.

Feita essas considerações, é de suma importância abordar acerca do tema violência doméstica e familiar, para compreender os tipos de agressões que a mulher pode sofrer no âmbito da família, bem como o aparato legal que a protegerá do agressor e a implementação de políticas públicas para auxiliar nessa situação de vulnerabilidade social.

E, ainda nesse contexto, será analisada também a figura do agressor, que pode ser tanto o cônjuge, companheiro ou até mesmo o filho da mulher agredida. Todavia, o foco do presente trabalho é o agressor adolescente, ressaltando que este é um ser em pleno desenvolvimento, ou melhor, ele não atingiu ainda a sua capacidade plena de discernimento. Contudo, é necessário abordar acerca da evolução histórica do papel da mulher na sociedade, com a finalidade de compreender melhor o instituto jurídico da violência doméstica, conforme será visto a seguir.

3 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE

Ao que tange à figura da mulher, esta desde os primórdios, conforme supramencionado, era vista como um ser inferior ao homem, não era considerada, portanto, senhora do lar, pois não conservava a sua religião desde o seu nascimento, já que com o fato gerador casamento aderiu à religião do marido e, por consequência, deixava de pertencer a sua religião primária. Essa situação pode ser correlacionada nos ensinamentos de Silva (2008, p.1):

A mulher era educada para servir, o homem era educado para assumir a posição do senhor todo poderoso. Quando solteira, vivia sob a dominação do pai ou do irmão mais velho, ao casar-se, o pai transmitia todos os seus direitos ao marido, submetendo a mulher à autoridade deste. A mulher nada mais era do que um objeto.

Conforme nos diz Silva (2008, p.2), “O próprio Direito Romano, berço da nossa cultura jurídica, já desprovia a mulher de capacidade jurídica. A religião era prerrogativa masculina

da qual a mulher somente participaria com a autorização do pai ou do marido". De fato, no decorrer da história da humanidade, a mulher foi subjugada, sendo considerada submissa e com menor potencial em relação ao homem, tanto por ser mais fraca fisicamente quanto por ser a ela inacessível a atividade intelectual.

Porém, o crescente desenvolvimento da sociedade e, conseqüentemente, as diversas transformações influenciaram as mulheres na participação direta da produção social. Isso possibilitou a conquista de gradativas modificações na legislação, prevendo direitos que anteriormente não eram destinados para tais.

No entanto, é relevante ponderar que mesmo com esses avanços na legislação, a situação da mulher ainda precisa melhorar, porque somente a lei sem a devida aplicação não é capaz de concretizar princípios, garantir direitos, tornar realidade a cidadania. É necessário que haja um incansável fluxo de conscientização que tenha como intuito quebrar preconceitos, não apenas no que se refere ao mercado de trabalho, mas também sobre a democracia, o combate à exclusão social e o combate à violência contra a mulher, constituindo-se num importante marco para a proteção dos direitos humanos⁵. Na mesma linha de raciocínio, Pinho (2009, p.306) nos ensina que:

O fundamento da lei é a hipossuficiência, que torna desproporcional a relação entre homens e mulheres. De fato, a desigualdade é natural nas relações humanas e, a propósito, nas relações entre todos os animais. A igualdade, a seu turno, é racional. Afastamos as desigualdades à medida que exercitamos a razão, por isso, quanto mais evoluída é uma sociedade, menores são as desigualdades sociais. Até certo ponto, as desigualdades são positivas, e o limite que cerceia o abuso é exatamente ter a dignidade da pessoa humana como valor inexorável. A partir desse pressuposto, conclui-se que a hipossuficiência deve ser tutelada quando relega o cidadão a uma condição indigna.

Diga-se, toda mulher é digna de viver longe da violência doméstica e do medo. O que se estabeleceu por muito tempo foi a desigualdade entre mulheres e homens na sociedade. A mulher, portanto, possuía uma relação desfavorecida, sendo subjugada, submissa em relação ao homem, concretizando um baixo potencial nas suas relações sociais. A partir dessa premissa, é inegável que as mulheres, desde os primórdios, buscam se envolver de forma absoluta na vida econômica, política e social na sociedade em que estão inseridas. Nesse mesmo sentido, Martini (2009, p.3) preconiza que:

Foi através do feminismo, por meio da história de reivindicações e conquistas por direitos das mulheres, que deu-se vicissitudes à então situação feminina. Os movimentos feministas endossaram grandiosas perspectivas, com pousada nas práticas sociais contemporâneas, tendo sido, ao menos no Brasil, tais reivindicações incorporadas às leis vigentes no atual ordenamento jurídico. Porém, essa luta se deu de forma lenta, à custa de muita batalha e após incessantes reivindicações sociais femininas.

5 Quando analisados os direitos humanos, que são fundamentais para a mulher, atentamos para a Lei nº 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006): Art. 2º: Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Além disso, antigamente predominava o regime patriarcal, que consiste na soberania do homem e que se valia da força física, refletindo esse regime no âmbito da família e das relações de produção, caracterizando, então, a situação de hipossuficiência da mulher. Situação esta contextualizada por Vassal (2013) “ao homem cabia a direção da família enquanto a mulher era equiparada aos relativamente incapazes”.

Ademais, ela não representava os antepassados, já que não podia sozinha ofertar o banquete fúnebre, muito menos manter a chama acesa do fogo, isto é, o instituto da família. Além disso, não receberia com a sua morte um culto especial.

Conforme o Código de Manu, em seu artigo 420º, pode-se perceber que “Uma mulher está sob a guarda de seu pai, durante a infância, sob a guarda de seu marido, durante a juventude, sob a guarda de seus filhos em sua velhice; ela não deve jamais se conduzir à sua vontade”.

Na constância do casamento, a mulher poderia finalmente alcançar a sua dignidade, além disso, “a mulher mesmo que viúva fosse não podia nem emancipar nem adotar (...) jamais tinha os filhos em seu poder” (COULANGES, 2009, p. 103). A partir disso, é possível notar que a mulher não possuía autonomia de direitos e vontades, ou melhor, que sempre era submetida ao poder de alguém, seja do pai, antes do casamento, ou do marido, na constância do matrimônio, ou dos filhos, ou na ausência deles dos parentes do marido caso este falecesse. Inclusive todos os bens, patrimônios por elas adquiridos pertenciam ao marido ou ao pai, já que eles eram os detentores de toda e qualquer propriedade. E se algum crime ela praticasse, não “seria submetida ao Estado e sim à família que tinha o direito de julgá-las” (COULANGES, 2009, p. 106), podendo também condenar a mulher à morte se assim desejasse, já que além de possuir o poder familiar, exercia a figura de magistrado dentro do seu lar.

Consoante a isso, o pai, de acordo com as leis de Roma e da Grécia, detinha o direito de rejeitar a criança, advinda de casos de adultério ou não, que acabara de nascer, como também poderia “vendê-lo e condená-lo à morte” (COULANGES, 2009, p. 111).

Vale salientar que a mulher era tanto economicamente quanto fisicamente inferior ao homem, tendo em vista a estrutura social na qual estava inserida. Além disso, era considerada submissa e com menor potencial em relação a ele, ademais, por muito tempo foi inacessível a ela a atividade intelectual, uma vez que a sua função se resumia a cuidar do lar e procriar. Por conseguinte, Morgado (2001, p. 256) aduz que:

Sobre as mulheres brasileiras recaem imensas responsabilidades: a de dona de casa, de trabalhadora, amante, companheira e mãe. Exige-se para todas as funções, esmero, dedicação e competência. Entretanto, a expectativa do bom desempenho, quase que exclusivo, destas funções pelas mulheres constitui-se em uma atribuição social, nem sempre visível ou explicitada, que se modifica de acordo com os embates travados no interior da sociedade, imprimindo-lhe um movimento constante em direção da manutenção da ordem vigente e/ou de transformações sociais.

A partir dessas premissas, far-se-á imprescindível analisar a situação atual da mulher no âmbito jurídico, já que, como visto alhures, a mulher não mais exerce unicamente a função de cuidar e guarnecer o lar. Nos dias atuais, a figura feminina alcançou um *status* de igualdade para com o homem, porque a ela é permitido agora ingressar no mercado de trabalho, entre outras prerrogativas.

Apesar de a Constituição Federal prever que todos são iguais perante a lei, tal afirmativa não incidia desde os tempos mais remotos, conforme explicações feitas outrora. Dessa forma, é possível afirmar que a mulher só passou a adquirir o *status* de minoria e, por consequência, ter uma proteção especial do Estado para defender seus direitos e a proteger do agressor após a promulgação da Lei Maria da Penha. A Lei 11.340/2006, ao ser sancionada, de acordo com (BASTERD, 2007, p. 135 *apud* MORGADO, 2011, p.268),

...cumprir com os anseios das mulheres brasileiras por uma legislação que reconheça a gravidade da violência doméstica e familiar que as acomete. Responde com notável precisão às recomendações dos Comitês da ONU e da OEA ao Estado Brasileiro.

Pode-se afirmar que o caminho até a promulgação dessa lei foi árduo, sendo necessários diversos movimentos feministas para a mulher viesse a possuir os mesmos direitos do homem e também passar ter proteção especial do Estado nos casos de violência doméstica, praticada no âmbito familiar:

Em 1996, a Resolução WHA4925, adotada pela Quadragésima Nona Assembleia Mundial de Saúde, “declarou a violência como um problema importante, e crescente, de saúde pública no mundo” (OMS, 2002, XX, *apud*, MORGADO, 2011, p. 259)⁶. Vale ressaltar que essa violência pode ter como agente ativo, ou seja, como agressor, não somente o marido, como também o pai, o filho, irmão, tio, avô e assim por diante. Constata-se então (SAFFIOTI e ALMEIDA, 1995, p.4 *apud* MORGADO, 2011, p. 257) que:

Embora na socialização feminina estejam sempre presentes a suspeita contra os desconhecidos e a prevenção de uma eventual aproximação com estes elementos, os agressores de mulheres são, geralmente, parentes ou pessoas conhecidas, que se aproveitam da confiança desfrutada junto às suas vítimas.

Sendo assim, é perceptível que a violência doméstica no âmbito familiar poderá sofrer um processo gradual de modificação, isto é, existe a possibilidade de a violência começar no tipo psicológico, progredir para o sexual e findar no físico. Todavia, essa recíproca não é verdadeira, já que pode iniciar de outros modos e até mesmo começar com as agressões físicas.⁷

3.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PROTEÇÃO AO DIREITO DA MULHER

Logo, é perceptível que foi longa a trajetória e história de lutas enfrentadas pelas mulheres para chegarem à promulgação da Lei Maria da Penha. Nesse contexto, far-se-á necessário explorar a evolução jurídica percorrida pela mulher no âmbito jurídico nacional. Dessa forma, sob a égide da Lei nº 3.071 de 1916 (Código Civil de 1916), em seu artigo 6º, II:

6 Morgado (2011, p. 254) acrescenta que a “violência doméstica contra a mulher é um fenômeno social grave, que traz inúmeras consequências físicas e psicológicas para as vítimas e também para as crianças e adolescentes que a presenciam. É rotineira e de longa duração, pois frequentemente muito tempo se passa até que a mulher a denuncie. Desenvolve-se um processo que alguns autores qualificam de “escalada da violência”, onde se mesclam atos de violência emocional, física e sexual.” (*grifos do autor*)

7 “As relações de violência são extremamente tensas e quase invariavelmente caminham para o pólo negativo: a violência tende a descrever uma escala, começando por agressões verbais, passando para as físicas e/ou sexuais e podendo atingir a ameaça de morte e até mesmo homicídio.” (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995, p. 35 *apud* MORGADO, 2011, p.260)

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:
I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).
II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

A mulher ao se casar perdia a capacidade plena, tornava-se relativamente incapaz e necessitava até do consentimento do marido para celebrar contratos de trabalho, podendo, à revelia da trabalhadora, invocar situação de perigo para a unidade familiar e então dar por findo o contrato que ela celebrou.

Essa situação perdurou até o advento da Lei nº 4.121 de 1962 (Estatuto da Mulher Casada), em que houve a exclusão do rol taxativo dos relativamente incapazes às mulheres. Dessa maneira, deixaram de depender do consentimento do marido quando se tratava de oferecer queixa crime, conforme se preconiza em regra do Código de Processo Penal.

Os avanços continuaram e a aprovação da Lei nº 6.515 de 1977 (Lei do Divórcio) foi outro passo importante no progresso da mulher em uma posição de maior dignidade no seio da sociedade, pois a situação da desquitada não era uma das mais airosas, uma vez que a mulher era discriminada já que o casamento era considerado indissolúvel.

Em 1988, veio a Constituição Federal, na qual se proclamou a igualdade de direitos do homem e da mulher, lastreada com fundamento da República Federativa do Brasil na dignidade da pessoa humana. Podem-se observar avanços mais palpáveis, ponderáveis, a partir desse momento, para que a mulher fosse alçada a uma situação de maior dignidade na sociedade. E as relações estáveis, antes chamadas apenas de uniões, sociedade de fato ou de concubinatos, passaram a ter um novo tratamento legal com a Lei nº 8.971 de 1994 (Lei do Companheirato) que regula o direito dos companheiros e alimentos e a sucessão, em que a mulher pode então desfrutar de uma situação mais equânime em relação à partilha de patrimônio quando das dissoluções dessas uniões, que não precisaram mais demonstrar o trabalho para aferição do patrimônio comum, sendo dividido em razão daquela união.

Com a Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil), os avanços se tornam mais permanentes, sempre sobre a égide da Constituição, e o homem perde a posição de chefe de família, passando os dois a serem colaboradores, ou seja, a haver uma distribuição equitativa dos encargos. A partir de então, incrementa-se uma visão maior de isonomia entre o homem e a mulher e se tem como ponto culminante a edição da Lei Maria da Penha.

Porém, antes da promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em 2002, ocorreu um antecedente legislativo que tinha o fulcro de proteger e defender as mulheres, qual seja: a publicação da Lei 10.455, que alterou a redação do parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) para "(...) em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima" (BRASIL, 1995).

Nesse ínterim, no ano de 2004, o artigo 129, §§ 9º e 10º da Lei nº 2.848 de 1940 (Código Penal) sofreu uma modificação, acrescentando um subtipo de lesão corporal leve decorrente da violência doméstica, com isso aumentou a pena mínima de três meses para seis meses.

Verificou-se que nenhum desses antecedentes vigorou, sendo alto o número de mulheres que são injustamente agredidas pelos seus companheiros, são humilhadas e tratadas com

desprezo. O problema deveria ser resolvido, entrando assim em vigor uma lei que tinha por escopo obter mais resultados, qual seja a Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha).

Sob o mesmo ponto de vista, essa falta de proteção, nos tempos mais remotos e nos atuais, oportuniza certa margem de liberdade para o homem, denominado agora como agressor, de praticar atos de violência doméstica no âmbito familiar contra a mulher nas relações interpessoais, isto é, o agressor aproveita-se da peculiar situação de hipossuficiência e de submissão da mulher e a agride, seja na forma física, moral, sexual ou psicológica.

Ressalta-se ainda que, no que se refere à violência doméstica dentro da relação familiar, há a existência de uma dominação e controle do homem sobre a mulher. Dessa forma, é importante se refletir sobre a violência praticada por adolescentes contra ela, seja sua mãe, sua companheira ou qualquer outro parentesco.

Acresça-se a isso o fato de se falar que o adolescente é um ser em peculiar situação de desenvolvimento, tendo em vista a sua capacidade de discernimento e compreensão do certo e errado não ser completa, ou seja, ele ainda não atingiu a plenitude de sua capacidade civil e moral, não podendo, portanto, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, ser responsabilizado pelos seus atos de igual modo que um adulto seria. Contudo, para um melhor esclarecimento sobre o tempo, far-se-á necessário fazer um estudo mais detalhado sobre o que aduz a Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha).

4 LEI MARIA DA PENHA: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em vigor desde 22 de setembro de 2006, a Lei nº 11.340, mais conhecida como “Maria da Penha”, recebe esse nome em homenagem à farmacêutica-bioquímica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência contra a mulher e ativista dos direitos humanos. Em 1983, Maria da Penha sofreu a primeira tentativa de homicídio pelo seu marido e Penha descreve em seu livro a situação:

Acordei de repente, com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. (...) Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (FERNANDES, 2012, p. 39).

Posteriormente, descobriu que Marco havia simulado um assalto em sua própria casa e atirou nas costas de Maria da Penha, deixando-a paraplégica. Após isso, veio a segunda tentativa de homicídio, na qual seu marido tentou eletrocutá-la durante o banho. Maria da Penha denunciou a agressão à polícia, porém o caso demorou 19 anos e 6 meses para sanar a lide e finalmente condenar e prender o seu agressor, conforme Maria da Penha relata em seu livro “*Sobrevivi... Posso contar*”.

Em decorrência da morosidade do judiciário em julgar, processar, condenar e punir o agressor, bem como a ineficiência judicial dos tribunais brasileiros, necessário se fez que Maria da Penha conjuntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Comitê

Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) apresentassem uma denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) (FERNANDES, 2012).

Outrossim, foi só a partir dessa denúncia e de tantas outras medidas adotadas por essas entidades que o Brasil, através de um relatório final, elaborado pela Comissão Interamericana em 2001, acatou determinadas recomendações e finalmente iniciou o projeto para a elaboração da lei em comento. De acordo com Fernandes (2013, p. 1),

A Lei Maria da Penha é um marco na história do Direito. Esta Lei rompeu com a noção de que o processo tradicional era suficiente para que a mulher vencesse séculos de inferioridade, discriminação e violência. Mais do que uma lei repressiva, a Lei Maria da Penha recriou o processo penal, dotando-o de mecanismos para proteger a mulher, recuperar o agressor, romper o ciclo de violência das famílias e assim promover a pacificação social.

Por conseguinte, essa lei veio com a finalidade de dar um tratamento mais aprimorado à situação da mulher, vítima da violência doméstica e familiar. Pode-se dizer, então, que não trouxe propriamente novos tipos penais, mas veio dar um amplo espectro de tutela para as mulheres nessas situações, com medidas protetivas, proferidas de pronto como determinações de afastamento do agressor da esfera do convívio doméstico.

Ainda nesse sentido, prevê também a colocação da mulher em abrigos e tantas outras medidas, e possibilitou sua reinserção na sociedade, estimulando-a, inclusive a se introduzir no mercado de trabalho e procurando, então, dar-lhe esse âmbito de proteção contra os cinco tipos de violências a que ela se encontra submetida.

Portanto, a elaboração da Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha) pelo sistema legislativo tem o intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela fornece garantias às vítimas, como o fornecimento de abrigos provisórios para que a vítima não precise viver junto ao agressor e também alterou o código penal, consentindo assim que os agressores sejam presos em flagrante ou prisão preventiva, sendo possível que o mesmo compareça em programas de recuperação.

5 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Com fulcro na Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), foram assegurados à mulher métodos que devem prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar, sem distinção de raça, etnia, entre outros. Isso tem como intuito garantir direitos iguais entre homens e mulheres. Conforme o Artigo 5º da lei supramencionada, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006). Sendo assim, esses itens são uma das formas que constitui a violação dos direitos humanos.

Ademais, o legislador, no artigo 7º da Lei, estabeleceu um rol taxativo de violência doméstica e familiar, qual seja, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e a moral, nas quais iremos nos deter.

A violência física normalmente é a primeira que nos ocorre, prevista no inciso I do artigo 7º da Lei em comento, o qual preconiza que é considerada violência qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal. Inegavelmente, essa agressão pode ser a expressão de uma reação de raiva ou até mesmo de frustração que não se dissipou de outra maneira. Logo, é aquela agressão resultante de lesões corporais, prevista no artigo 129, §§ 9º e 10º da Lei nº 2.848 de 1940 (Código Penal), homicídio, previsto no artigo 121 do mesmo diploma legal, entre outras.

Por outro lado, a violência psicológica, prevista no artigo 7º, II da Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), tende a ir minando a autoestima da mulher, depreciando-a do ponto de vista psicológico. Diga-se que consiste na agressão emocional, que por muitas vezes é tão grave quanto a violência física. A prática dessa violência dar-se-á quando o agente ameaça, despreza, humilha, discrimina, tenta diminuir a autoestima da vítima, entre outras condutas previamente tipificadas no artigo em comento. Tal ação pode, inclusive, levá-la a situações de suicídio, sendo essa uma conduta do agressor tipificada no crime de instigação, induzimento e auxílio ao suicídio (art. 122 da Lei nº 2.848 de 1940 - Código Penal).

A violência sexual é mencionada no artigo 7º, III da Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha) que compreende aquele comportamento do agente ativo em que obriga a mulher a participar ou manter relações sexuais contra a sua vontade, através de ameaça e coações físicas ou morais e até mesmo a impedi-la de usar métodos contraceptivos. Ressalta-se que nem mesmo em se tratando de casamento, o débito conjugal justifica a prática contrária à vontade da mulher, sendo perfeitamente aceitável a figura do estupro, tipificado no ilícito penal presente no Art. 213 e ss. da Lei nº 2.848 de 1940 (Código Penal).

Tem-se ainda a violência patrimonial, prevista no artigo 7º, IV da Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), que consiste em no auge das agressões o indivíduo também destruir objetos de uso pessoal da mulher, podendo inclusive configurar crime de dano (art. 163 da Lei nº 2.848 de 1940 - Código Penal).

Por fim, encontra-se a violência moral, que é devidamente conceituada e prevista no artigo 7º, V da Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha). Esse tipo de violência encontra proteção penal nos delitos contra a honra, como, por exemplo, a calúnia, difamação e injúria, ações essas que acabam por minar o próprio conceito social da mulher.

A partir dessas considerações, é possível trazer ao presente trabalho a discussão acerca do agressor da violência doméstica, quem seja, o adolescente em conflito com a lei. Todavia, antes de analisar a situação de violência doméstica praticada no âmbito familiar por este ser em peculiar situação de desenvolvimento, é necessário entender os avanços históricos e legislativos dessa categoria para compreender de forma plena os motivos que fazem com que haja a aplicação de medida socioeducativa para o adolescente e não a aplicação de uma medida cautelar, prevista na Lei Maria da Penha.

6 COMENTÁRIOS ACERCA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Retornando ao entendimento anteriormente explanado, que a mulher era vista como propriedade e conseqüentemente o filho era visto da mesma forma, far-se-á necessário analisar a

figura do adolescente, já que o escopo deste trabalho é dissertar sobre o agressor adolescente, o qual está em peculiar situação de desenvolvimento. O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº8.069 de 1990, cristaliza a condição *sui generis* do adolescente (BRASIL, 1990)⁸. Além disso, os ilustres doutrinadores Veronese; Silveira (2011, p. 39) complementam a interpretação a tal dispositivo:

O artigo 6º traz como subsídio para interpretação a referência ao bem comum, ou seja, àqueles valores que visam à construção de um Estado de Justiça e buscam prioritariamente o atendimento das necessidades da coletividade; aos direitos e deveres individuais e coletivos, e à condição peculiar da criança e do adolescente, como pessoas em desenvolvimento, razão pela qual necessitam de uma proteção especial no zelo de seus direitos. As crianças e os adolescentes necessitam dessa especial proteção aos seus direitos porque, além de não contarem com o desenvolvimento físico, mental e afetivo completos, não são capazes de suprir por si mesmos as suas necessidades mais básicas, bem como também não conhecem de maneira plena seus direitos[...]

O próprio estatuto em comento faz a distinção quanto aos sujeitos, ou seja, distingue quem é considerado criança e adolescente, utilizando-se da idade para fazer tal diferenciação (BRASIL, 1990): “Art. 2º: Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Observa-se, portanto, que o dispositivo é claro ao fazer diferenciação entre criança e adolescente, levando em consideração a sua capacidade de discernimento, analisada concomitantemente com a idade, isto é, examina sob o prisma do aspecto biológico e psicológico. Entretanto, antes de analisar o que preconiza o estatuto em comento, far-se-á necessário tecer comentários acerca da evolução dos direitos da criança e do adolescente.

7 ANÁLISE HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

De fato, no decorrer da história da humanidade, com as mudanças ocorridas e com o desenvolvimento do ordenamento jurídico, a mulher, a criança e o adolescente foram garantindo, em um processo lento e gradual, os seus direitos. Indubitavelmente, até que as crianças e os adolescentes fossem contemplados pela condição *sui generis* de desenvolvimento, o processo aos poucos, de forma que progressivamente foram conquistando a categoria de sujeitos e titulares de direitos e obrigações, bem como a garantia da proteção integral.

Como foi dito anteriormente, a mulher era vista como propriedade e da mesma forma era vista a criança e o adolescente, ou seja, inegavelmente inexistia nas antigas civilidades qualquer proteção a esses entes. É notório que ambos estavam à mercê da vontade do *pater familiae*, já que ele administrava toda a propriedade, a religião e o lar e exercia também a função de magistrado, ou melhor, julgava todos os crimes cometidos por esses dois entes hipossuficientes, uma vez que somente o homem poderia ser submetido ao julgamento perante o Estado.

8 “Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

Acresça-se que outros pensadores também afirmam que a situação da criança e do adolescente nem sempre foi uma das mais adequadas, conforme Mendes (2006, p.10) afirma: “A criança e o adolescente sempre foram alvos de grandes discriminações por parte de toda a sociedade, a qual não se preocupava em respeitá-los ou entendê-los, desconhecendo o fato de que os mesmos são pessoas ainda em desenvolvimento”. Essa situação é notória desde o início do século XIX, em que inexistia distinção entre um cachorro e uma criança, de modo que “assim como ao dono do animal incumbe a reponsabilidade civil, pelo dano por este causado, igual responsabilidade terá aquele que exercer o poder familiar pelos atos do filho menor que estiver sob sua autoridade e em sua companhia” (SARAIVA, 2009, p. 27-28).

Além disso, as Ordenações de Filipinas preconizava que a imputabilidade penal tinha início aos sete anos de idade, podendo inclusive ser responsabilizado penalmente. Entretanto, não poderia ser condenado à pena de morte, pois tinha o direito à redução da pena de acordo com a discricionariedade, quando do momento da análise da malícia da criança. Ademais, aos menores de dezessete anos não se aplicava a pena de morte (SARAIVA, 2009).

Após a Proclamação da Independência Brasileira em 1822, surgiu o primeiro Código Criminal Brasileiro em 16 de dezembro de 1830, o qual trouxe a imputabilidade penal plena para 14 anos, conforme o artigo 10º desta lei:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos: 1º Os menores de quatorze anos. 2º Os loucos de todo o gênero, salvo se tiverem lúcidos intervalos, e neles cometerem o crime. 3º Os que cometerem crimes violentados por força, ou por medos irresistíveis. 4º Os que cometerem crimes casualmente no exercício, ou prática de qualquer ato lícito, feito com a tenção ordinária.

No entanto, caso ficasse comprovado que o delito cometido pelos menores de quatorze anos fora praticado com discernimento, o juiz iria recolher a criança em questão às casas de correção até no máximo dezessete anos (BRASIL, 1830)⁹.

Com fulcro nos artigos 27, §§ 1º e 2º, cumulado com o artigo 30 do Decreto nº 848 de 1890, percebe-se, ao interpretar a lei, que aquelas crianças e adolescentes com idade de pelo menos 9 anos completos e 14 anos incompletos que tiverem praticado um delito com discernimento serão encaminhados a estabelecimentos disciplinares industriais. Ressalta-se que o tempo de permanência é ato discricionário do juiz, porém não pode exceder a idade de 17 anos (BRASIL, 1890):

Art. 27. Não são criminosos: § 1º Os menores de 9 anos completos; § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;
Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda a idade de 17 anos.

Nesse sentido, a capacidade de discernimento está intimamente ligada com a aptidão de reconhecer o certo do errado. Ademais, de acordo com o artigo 49 do decreto em comento, os

9 “Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda à idade de dezessete anos.”

menores de até 21 anos ficavam no mesmo estabelecimento industrial para cumprir a pena de prisão disciplinar (BRASIL, 1890): “Art.49. “A pena de prisão disciplinar será cumprida em estabelecimentos industriais especiais, onde serão recolhidos os menores até á idade de 21 anos.”

Além disso, no final do século XIX, percebe-se que o marco inicial para a proteção dos direitos da criança e do adolescente se deu em 1896, com o caso da criança Marie Anne, a qual com apenas nove anos de idade era vítima de intensos maus-tratos por parte de seus progenitores. A situação era tão insustentável que o caso chegou ao Tribunal, sendo seus direitos defendidos pela Sociedade Protetora dos Animais de Nova Iorque, já que nessa época as crianças e os animais possuíam uma situação congênere de tratamento.

Por consequência disso, iniciou-se o processo de germinação do Direito dos Menores, bem como a criação da primeira liga de proteção à infância, o *Save the Children of World*. Posteriormente, em 1899, no Estado de Illinois, surgiu o Primeiro Tribunal de Menores do mundo, criação esta que gerou o início da intervenção estatal na proteção da criança e do adolescente por intermédio da justiça, com o escopo de alcançar a mais lúdima justiça (SARAIVA, 2009).

De acordo com Saraiva (2009), ele ressalta que, com o surgimento do Código Penal de 1940, o menor de 18 anos, de acordo com o artigo 23, estava sujeito apenas à pedagogia corretiva da legislação especial. Além disso, o mesmo autor disserta que em 1942, durante o governo de Getúlio Vargas, houve a criação do Serviço de Assistência aos Menores (SAM), serviço esse destinado à correção dos jovens, o qual possuía um caráter repressivo. Ademais, o SAM foi utilizado como basilar para posteriormente ser criada a FUNABEM¹⁰, berço das FEBEMs¹¹.

Além disso, no mesmo período histórico, mais precisamente no ano de 1948, foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela ONU, na qual se reconhecia que a infância precisava ser protegida, devendo ter assistência e cuidados especiais. Isso serviu de alicerce para onze anos depois a ONU criar a Declaração Universal dos Direitos da Criança, a qual preconiza, segundo Saraiva (2009, p. 47): “É lançado nesse documento o embrião de uma nova concepção jurídica de infância que irá evoluir no final da década de oitenta, século XX, para a formação da Doutrina da Proteção Integral”. Agora a criança passa a ser “sujeito do processo, titular de direitos e obrigações próprias de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento” (SARAIVA, 2009, p. 48).

Como o intuito deste capítulo é tecer breves comentários sobre a evolução do direito da criança e do adolescente, far-se-á necessário dar um salto na história, analisando assim o Código de Menores de 1979, a Constituição Federal de 1988 e, por fim, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Outrossim, o Código de Menores de 1979, conhecido também como Lei nº 6.697 de 10 de outubro, traz em seu bojo a doutrina da situação irregular, situação essa explanada pelo autor Saraiva (2009, p. 51):

A declaração da situação irregular tanto pode derivar de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de “desvio de conduta”), como da família (maus-tratos) ou da própria sociedade (abandono). Haveria uma situação irregular, uma “moléstia social”, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam.

10 Fundação Nacional do Bem Estar do Menor

11 Fundação Estadual do Bem Estar do Menor

Dessa forma, com advento da Constituição Federal de 1988, foram implementados os direitos fundamentais da criança e do adolescente, que poderiam ser verificados no artigo 227, *caput*. (BRASIL, 1988)¹². Contribuindo para tal entendimento, explanam Veronese; Silveira (2011, p.26):

O Código de Menores de 1979 apesar de ter constituído, em relação ao anterior (de 1927), um avanço em algumas direções, continha alguns aspectos controversos, que permitiam questionamentos e críticas, como é o caso das características inquisitoriais do processo envolvendo crianças e adolescentes, posto que, enquanto a própria Constituição Federal de 1988 garantia ao maior de 18 anos defesa ampla, o referido Código não previa o princípio do contraditório. Outro fato que pode ser colocado dessa distorção era a existência para os menores de 18 anos da “prisão cautelar”, uma vez que o “menor”, autor da infração penal, podia ser apreendido para fins de verificação, o que significa uma verdadeira afronta aos direitos da criança. Em contrapartida, em relação ao adulto, a prisão preventiva só poderia ser aplicada em dois casos: flagrante delito ou ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente...

Analisando o art. 227 da C.F, cumulado com o Código do Menor vigente, percebeu-se a necessidade de criar uma nova legislação para a proteção da criança e do adolescente, tendo em vista que para a época existia um conflito entre esses dois diplomas legais, já que a CF/88 considera esses entes como sujeitos de direitos, os quais necessitam de proteção integral e não mais uma doutrina da situação irregular outrora vigente. Assim sendo, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, para regulamentar o artigo constitucional supramencionado, Portanto, o ilustre doutrinador Mendes (2006 p.29) afirma que: “... o ECA veio para romper grandes obstáculos, mudar conceitos e valores, transformar mentes e visões até então totalmente distorcidas, posto que os menores viviam uma realidade que estava muito aquém de suas necessidades”.

O estudioso Mendes (2006, p. 30) complementa: “... o Estatuto da Criança e do Adolescente foi uma verdadeira revolução social, mudando conceitos e valores, colocando, assim, em primeiro plano, aqueles que até então vinham sendo massacrados e desprezados”. Diga-se, somente em 1990 a criança e o adolescente foram contemplados como sujeitos em peculiar situação de desenvolvimento, recebendo, portanto, um cuidado especial do Estado, da sociedade e da própria família. Situação essa verificada nos dizeres de Vercelone (2009):

Trata-se da técnica legislativa usual quando se reconhece que uma parte substancial da população tem sido até o momento excluída da sociedade e coloca-se agora em primeiro plano na ordem de prioridades dos fins a que o Estado se propõe. Desta vez não se trata de uma classe social ou de uma etnia, mas de uma categoria de cidadãos identificada a partir da idade. Mas trata-se, contudo, de uma revolução feita por pessoas estranhas àquela categoria, isto é, os adultos em favor dos imaturos.

A partir das explicações feitas no decorrer do trabalho, é possível, por fim, examinar simultaneamente a figura da mulher e do adolescente nos casos de violência doméstica contra a

12 “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*grifo nosso*)

mulher, a qual foi praticada por este ser em peculiar situação de desenvolvimento. Dessa forma, é imperioso verificar se existe a possibilidade ou não da aplicação concomitante da Lei Maria da Penha e do Estatuto da Criança e do Adolescente frente a essa situação de violência doméstica no âmbito familiar.

8 APLICAÇÃO CONCOMITANTE DA LEI MARIA DA PENHA E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Após ponderar a respeito do que preconiza a Lei Maria da Penha, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, pode-se afirmar que é axiomática a coevolução desses dois entes. Partindo da premissa de que para o leitor está cristalino o que cada uma dessas normas jurídicas preconiza, pode-se introduzir ao presente trabalho a situação de violência doméstica praticada no âmbito familiar por um adolescente em conflito com a lei. Dessa maneira, é árdua a interpretação concomitante de ambas as leis. Nesse sentido, Fonseca (2012, p.35) narra essa dificuldade:

A violência do adolescente em face da mulher, no ambiente familiar e doméstico, oportuniza certa dificuldade no campo jurídico e até certo ineditismo, diante da vigência da Lei Maria da Penha em cotejo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vale ressaltar que a Lei Maria da Penha tem um *viés repressivo* em ordem de defender a mulher e afastar o agressor do âmbito familiar com cunho *cautelar*, em contraposição ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê medidas protetivas a esses indivíduos, buscando tutelar o seu desenvolvimento humano com alicerce na Proteção Integral, assim como o Princípio da Absoluta Prioridade, conforme preconiza a Constituição Federal em seu artigo 227, § 3º, V, CF (BRASIL, 1988)¹³.

Por conseguinte, abre-se um questionamento sobre a nomenclatura trazida pela Lei Maria da Penha, em seus artigos 5º, 12, 20 e 22, entre outros, pois o bojo da lei traz um conceito geral do *agressor* e não específico, já que a referida norma não faz referência à idade deste e muito menos fornece interpretação específica no que diz respeito à punição do adolescente agressor. Todavia, é importante ressaltar que o adolescente agressor estaria na posição de *hipossuficiência* para o direito em relação à mulher agredida, encontrando-se em condição *sui generis* de desenvolvimento, que requer um tratamento jurídico diferenciado, tão logo especial, não podendo impor-lhe medidas protetivas de urgência de cunho processual civil, penal, administrativo e civil, conforme prevê a Lei Maria da Penha, mas sim a aplicação das medidas socioeducativas previstas nos artigos 112 a 128 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sendo assim, é inegável que o adolescente pode figurar no polo ativo da violência doméstica, isto é, pode ser autor da violência. Entretanto, o que se questiona é qual seria a norma jurídica a ser utilizada quando do momento da condenação do ato infracional. Em outras palavras,

13 "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: (...)V - **obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.**" (*grifo nosso*)

indaga-se se o magistrado deve utilizar o ECA ou a Lei Maria da Penha, porque, como dissertado anteriormente, elas possuem medidas diferentes. Contudo, esse questionamento é sanado ao analisar o Enunciado nº 005/2011 da COPEVID¹⁴, (BRASIL, 2011):

Nos casos de adolescentes que cometem atos infracionais em situação e violência doméstica e familiar contra a mulher é cabível a aplicação das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, nos termos do seu artigo 13, exclusivamente pelo Juízo da Infância e Juventude, observando-se nos casos concretos a real situação de vulnerabilidade da vítima e resguardada a proteção integral ao adolescente prevista no Estatuto da Criança e Adolescente. (Aprovado na Plenária da III Reunião Ordinária do GNDH de 16/09/2011 e pelo Colegiado do CNPG de 19/01/2012).

Assim sendo, o juiz de direito Rodrigues (2013) expõe que a Lei Maria da Penha não determina precisamente a idade do agressor, logo, um adolescente pode ser o sujeito ativo da violência doméstica contra a mulher, mas o magistrado deve procurar uma solução jurídica com fulcro de aplicar concomitantemente ambas as leis, isto é, de afastar o adolescente agressor do âmbito familiar, porém deverá, antes disso, definir o local que acolherá esse adolescente ou até mesmo decretar a internação provisória, tendo como basilar de sua decisão o princípio da proteção integral. Entendimento este que foi sedimentado nos tribunais brasileiros (BRASIL, 2014)¹⁵ e transposto no voto da Des.^a Liselena Schifino:

Ora, o artigo 5º da Lei Maria da Penha prevê como violência doméstica e familiar contra a mulher toda espécie de agressão (ação ou omissão), baseada no gênero, isto é, na condição hipossuficiente da mulher, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, importando em violação dos direitos humanos, independente da habitualidade da agressão. Comprovadas a autoria e a materialidade, impõe-se a reforma da decisão, para que seja aplicada medida socioeducativa ao adolescente, que confessou as agressões, o que veio corroborado pela palavra da vítima, que merece especial destaque em atos infracionais desta natureza.

Isso quer dizer que no ordenamento jurídico brasileiro não resta dúvida da possibilidade de aplicar ambas as leis em conjunto, de forma a atender os anseios da vítima de violência doméstica e do adolescente que se encontra na prática de ato infracional, o qual ainda está em peculiar situação de desenvolvimento.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, pela pesquisa apresentada, que a mulher, a criança e o adolescente, através da história, foram conquistando seu espaço na sociedade brasileira, por intermédio de um processo lento e gradual, sendo notório o árduo caminho que ambas as instituições percorreram até serem considerados seres hipossuficiente e alcançarem uma proteção legislativa específica.

14 Comissão Permanente de Promotores da Violência Doméstica do Brasil (CNDH/CNPG).

15 APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. VALIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059470351, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 30/04/2014).

Por conseguinte, como fora demonstrado na presente obra, a família inicialmente era gerida pelo homem (*pater familiae*). Dessa forma, a mulher não poderia intervir na gerência do lar, pois exercia unicamente a função de procriação e o filho varão tinha a precípua função de herdar os deveres do pai para com a religião. Todavia, após o advento da CF/88, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro o reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, cumulado com o princípio da igualdade entre o homem e a mulher.

Sendo assim, a mulher passa a ganhar espaço na entidade familiar, já que o casal deverá administrar a família conjuntamente, tendo em vista a previsão do legal constante no artigo 226, §5º, CF. Além disso, da mesma forma que para a mulher a evolução de seus direitos se deu de forma progressiva, para a criança e o adolescente não foi diferente, pois inicialmente esses seres eram vistos como propriedade e posteriormente estavam no mesmo patamar que um animal, ou seja, não tinham a proteção especial do Estado.

Todavia, a partir da evolução do contexto social, histórico e político, bem como a omissão do reconhecimento de direitos e deveres com relação a esses indivíduos, foi reconhecida a doutrina da proteção integral, prevista na Carta Magna e posteriormente ratificada e ampliada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Outrossim, a criança e o adolescente podem figurar tanto no polo ativo de atos infracionais, como também de serem sujeitos passivos de ilícitos penais, cíveis, dentre outros. Dessa maneira, o aumento da violência contra criança e adolescente serviu de alicerce para o ordenamento jurídico pátrio substituir a doutrina da situação irregular para a da proteção integral, envolvendo a própria família, sociedade e Estado como entes parceiros dessa proteção.

Por conseguinte, foi analisada a definição de agressor constante na Lei Maria da Penha, na qual se ressalta inexistir previsão legal referente à idade deste, ou seja, existe uma margem de liberdade para interpretar que o agressor pode ser tanto um adulto como um adolescente em conflito com a lei.

Ademais, foi estudada a figura do adolescente infrator constante no Estatuto da Criança e do Adolescente, com o fulcro de determinar qual norma jurídica seria utilizada nos casos de violência doméstica no âmbito familiar praticada por esse adolescente, lembrando que esse infrator pode ser tanto o companheiro, como também o filho e até mesmo o neto da mulher agredida.

Os operadores do direito frente a essa situação, qual seja, violência doméstica contra a mulher praticada por adolescente, questionam qual seria o diploma legal por excelência a ser aplicado, inclusive indagando qual seria a norma prioritária e subsidiária no caso em comento. Contudo, tal dúvida não mais perdura em virtude do Enunciado nº 005/2011 COPEVID, que ratifica que nos casos envolvendo o adolescente agressor deve ser aplicada a legislação específica relativa à criança e ao adolescente, conforme o artigo 13 da Lei nº 11.340/2006.

Por fim, não resta dúvida de que o adolescente, frente ao direito da mulher, é considerado hipossuficiente, tendo em vista a sua peculiar situação de desenvolvimento, necessitando, portanto, de um atendimento diferenciado, com o fulcro de garantir um desenvolvimento sadio concomitantemente com a ressocialização deste na sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais, 12 ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006**. (Lei Maria da Penha). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 04 out. 2014.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 out. 2014.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916**. (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 18 out. 2014.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 4.121, de 27º de Agosto de 1962**. (Estatuto da Mulher Casada). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 18 out. 2014.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 6.515 de 26º de Dezembro de 1977**. (Lei do Divórcio). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm>. Acesso em: 18 out. 2014.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.971 de 29º de Dezembro de 1994**. (Lei do Companheirato). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8971.htm>. Acesso em: 18 out. 2014.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 out. 2014.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.455 de 13 de Maio de 2002**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10455.htm>. Acesso em: 18 out. 2014.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995** (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 18 out. 2014.

_____.Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940** (Código Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 out. 2014.

_____.Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei 16 de Dezembro de 1830** (Código Criminal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 18 out. 2014.

_____.Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 848**, de 11 de outubro de 1890 (Organiza a Justiça Federal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm>. Acesso em: 18 out. 2014.

_____.Conselho Nacional Procuradores-Gerais. **Enunciado nº 005/2011** Disponível em:<<http://www.direito.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=87>>. Acesso em: 18 out.2014.

_____.Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil n. 70059470351**. Apelantes: M.P. Apelado: R.S. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, 7ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 30/04/2014, Publicado no DJE: 05/05/2014..Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118519984/apelacao-civel-ac-70059470351-rs/inteiro-teor-118519985>>. Acesso em: 04 out.2014

Código de Manu. Disponível em: <<http://www.ufra.edu.br/legislacao/CODIGO%20DE%20MANU.pdf>> Acesso em: 13 out. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **MANUAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **SOBREVIVI --: posso contar**. 2ª ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **LEI MARIA DA PENHA: O Processo Penal no caminho da efetividade**. 2013. 283f. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP. São Paulo 2013. Disponível em:<http://www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15874>. Acesso em: 14 out.2014.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **ATO INFRANCIONAL E LEI MARIA DA PENHA**. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre/RS nº 71, jan. 2012 – abr. 2012. p. 35-51. Disponível em:<http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342123626.pdf>. Acesso em: 05 out.2014.

FUSTEL, Coulanges de. **A CIDADE ANTIGA**: Estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e da Roma. São Paulo: Martin Claret, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **DIREITO CIVIL BRASILEIRO**. Vol. 6. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOTTSCHALK, Cristiane Maria Cornelia. **O Papel do Mestre**: Mênnon revisitado sob uma perspectiva wittgensteiniana. Revista Internacional d'Humanitats11. CEMOrOC-Feusp/ NúcleoHumanidadesESDC/ Univ. Autónomade Barcelona 2007. Disponível em:<<http://199.236.113.16/rih11/cristiane.pdf>>. Acesso em: 14 out.2014.

MARTINI, Thiara. **A LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS DE PROEÇÃO A MULHER**. 2009. 66f. Monografia (Graduação e Direito) Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (Centro de Ciências Sociais e Jurídicas – CEJURS), Itajaí/SC, 2009. Disponível em:<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Thiara%20Martini.pdf>>. Acesso em: 04 out.2014.

MENDES, Moacyr Pereira. **A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE À LEI 8.096/90**. 2006. 183f. Dissertação de Mestrado (Direito das Relações Sociais) Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo/SP.

MORGADO, Rosana. Mulheres em situação de violência doméstica: limites e possibilidades de enfrentamento.

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (Org.). **Psicologia jurídica no Brasil**. - 3ª ed. – Rio de Janeiro: Nau, 2011. p. 253 -282.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A NOVA CONSTITUIÇÃO E O DIREITO DE FAMÍLIA**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

PINHO, Rodrigo Bossi de. **APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI MARIA DA PENHA**. Revista da EMERJ, v. 12, nº 46, 2009. ISSSB 2236-8957. Disponível em:<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/revista46_sumario.htm>. Acesso em: 14 out.2014.

RODRIGUES, Marcelo Mairon. **LEI “MARIA DA PENHA” EM COTEJO COM O ECA**. Juizado da Infância e Juventude / [publicado por] Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Corregedoria-Geral da Justiça. – n. 1 (Nov. 2003). ISSN 1807-0957. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do TJRS, 2003. Disponível em:<<http://jjj.tjrs.jus.br/paginas/material-de-apoio/edicao-14.pdf>>. Acesso em: 17 out.2014.

SARAIVA, João Batista Costa. **ADOLESCENTE COM CONFLITO COM A LEI**: da indiferença à proteção integral. 3ª ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora,2009.

SILVA, Raquel Marques da. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MULHER NA LEGISLAÇÃO CIVIL.** Disponível em: <<http://ditizio.ecn.br/adv/txt/ehlc.pdf>>. Acesso em: 18 out.2014.

VASSAL, Mylène Glória Pinto. **EVOLUÇÃO DAS FAMÍLIAS E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE E NO DIREITO.** Curso família do século XXI: aspectos jurídicos e psicanalíticos, 2012. ISBN 978-85-99559-13-0. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/seriemagistrado12.html>>. Acesso em: 18 out.2014.

VERCELONE, Paolo. **ECA COMENTADO:** artigo 3 livro 1- tema: Criança e Adolescente. 2009. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/eca-comentado-artigo-3-livro-1---tema-crianca-e-adolescente>>. Acesso em: 19 out.2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMENTADO.** São Paulo: Conceito Editorial, 2011.